



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 126, DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 468, de 2017, do Senador Dalirio Beber, que Altera Lei nº 12.462, de 4 de agosto 2011, a fim de prever nova aplicação para os recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC.

PRESIDENTE: Senador Tasso Jereissati

RELATOR: Senador Fernando Bezerra Coelho

RELATOR ADHOC: Senador Flexa Ribeiro

11 de Dezembro de 2018



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER N° , DE 2018

SF/18289.39545-00

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 468, de 2017, do Senador Dalirio Beber, que *altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a fim de prever nova aplicação para os recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC.*

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 468, de 2017, de autoria do Senador Dalirio Beber, que *altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a fim de prever nova aplicação para os recursos do Fundo Nacional de Aviação civil – FNAC.*

O projeto é constituído por dois artigos. O art. 1º desmembra em dois incisos o § 2º do art. 63 da Lei nº 12.462, de 2011, de modo a prever expressamente que os recursos do FNAC poderão ser utilizados para cobrir os custos de desapropriações de áreas destinadas a ampliações da infraestrutura aeroportuária e aeronáutica civil. Já o art. 2º estabelece que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor, Senador Dalirio Beber, assinala que uma das grandes limitações para a ampliação de aeroportos é exatamente a indisponibilidade de área, cuja solução, via de regra, passa pela desapropriação, processo que tem os seus percalços jurídicos e econômicos, notadamente pela falta de recursos destinados a este fim.

Para o autor, o texto vigente da Lei nº 12.462, de 2011, com a redação dada pela Lei nº 12.648, de 17 de maio de 2012, já admite implicitamente essa hipótese, visto que já contempla a ampliação e reestruturação de aeroportos, mas não está suficientemente claro que os recursos possam ser utilizados em desapropriações.

O projeto foi distribuído às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Serviços de Infraestrutura (CI), cabendo à última a decisão terminativa. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à matéria.

SF/18289.39545-00

II – ANÁLISE

De acordo com os incisos I e IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE emitir parecer sobre os aspectos econômicos e financeiros das matérias que forem submetidas à sua apreciação, bem como sobre finanças públicas.

O art. 48 da Constituição Federal de 1988 (CF) estabelece que cabe ao Congresso Nacional dispor, mediante sanção presidencial, sobre todas as matérias de competência da União, o que, obviamente, inclui a instituição e a alteração de fundos de natureza contábil e financeira.

A rigor, existe reserva de iniciativa na criação de fundos, pois a lei de criação envolve a atribuição de uma série de competências instrumentais ao órgão incumbido de geri-lo, além de que a própria finalidade do fundo pode traduzir-se na previsão de competências substanciais para esse mesmo órgão.

Esse, porém, não é o caso da presente proposição, em que não se tem a criação de novo fundo, mas a identificação de uma finalidade para o uso de seus recursos. Essa destinação, em si, não representa nova competência para órgão do Poder Executivo, pois este já se encontra autorizado pela legislação vigente a promover desapropriações. Assim, a proposição não incorre em vício de iniciativa de que trata o art. 61 da CF.

Ademais, a proposição atende, em geral, aos atributos exigidos pela boa técnica legislativa, estando em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, cabe registrar que o § 5º do art. 63 da Lei que se propõe alterar já prevê que os recursos do FNAC possam ser aplicados no desenvolvimento, na ampliação e na reestruturação de aeroportos concedidos, desde que tais ações não constituam obrigação do concessionário, conforme estabelecido no contrato de concessão, nos termos das normas expedidas pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República (SAC), observadas as respectivas competências.

Assim, o referido dispositivo, em combinação com o atual § 2º do art. 63, abrange a destinação de recursos do Fundo para a ampliação das estruturas aeroportuárias, o que implicitamente inclui recursos para processos de desapropriação de terrenos adjacentes, mesmo quando os aeroportos não tiverem sido concedidos à iniciativa privada, o que é reconhecido pelo próprio autor do projeto em sua justificação.

A modificação de atos normativos para assegurar maior inteligibilidade aos seus comandos não é fenômeno incomum, sobretudo quando há dúvidas ou controvérsias quanto ao seu real alcance, pelo que entendemos que o presente PLS merece prosperar. Reputamos importante que haja a explicitação, no texto da lei, de que os recursos do FNAC poderão ser utilizados para cobrir custos de desapropriações em áreas de ampliação aeroportuária.

A aprovação da proposta poderá viabilizar o enfrentamento mais ágil dos gargalos da infraestrutura dos aeroportos brasileiros, trazendo desenvolvimento econômico para o Brasil e uma maior competitividade dos nossos produtos.

Finalmente, deve ser registrado o fato de que a proposição não ocasiona o impacto orçamentário a que se refere o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), visto que não cria nem altera despesa obrigatória ou renúncia de receita e nem dispõe sobre a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.



SF/18289.39545-00

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 468, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18289.39545-00



Relatório de Registro de Presença
CAE, 11/12/2018 às 10h - 43ª, Ordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

MDB		
TITULARES	SUPLENTES	
RAIMUNDO LIRA	PRESENTE	1. EDUARDO BRAGA
ROBERTO REQUIÃO		2. ROMERO JUCÁ
GARIBALDI ALVES FILHO	PRESENTE	3. ELMANO FÉRRER
ROSE DE FREITAS		4. WALDEMIR MOKA
SIMONE TEBET	PRESENTE	5. AIRTON SANDOVAL
VALDIR RAUPP	PRESENTE	6. DÁRIO BERGER
FERNANDO BEZERRA COELHO		

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
GLEISI HOFFMANN		1. GUARACY SILVEIRA
HUMBERTO COSTA		2. FÁTIMA BEZERRA
JORGE VIANA		3. PAULO PAIM
JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE	4. REGINA SOUSA
LINDBERGH FARIAZ		5. PAULO ROCHA
ACIR GURGACZ		6. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	1. ATAÍDES OLIVEIRA
ROBERTO ROCHA	PRESENTE	2. DALIRIO BEBER
JOSÉ SERRA	PRESENTE	3. FLEXA RIBEIRO
RONALDO CAIADO		4. DAVI ALCOLUMBRE
JOSÉ AGRIPIÑO		5. MARIA DO CARMO ALVES
		PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO
OMAR AZIZ		2. JOSÉ MEDEIROS
CIRO NOGUEIRA		3. BENEDITO DE LIRA

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE, PODE)		
TITULARES	SUPLENTES	
LÚCIA VÂNIA	PRESENTE	1. VAGO
LÍDICE DA MATA		2. CRISTOVAM BUARQUE
VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE	3. VAGO

Bloco Moderador (PTB, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. PEDRO CHAVES
ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE	2. CÁSSIO CUNHA LIMA
VICENTINHO ALVES	PRESENTE	3. CIDINHO SANTOS

DECISÃO DA COMISSÃO
(PLS 468/2017)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO.

11 de Dezembro de 2018

Senador TASSO JEREISSATI

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos